CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO

PROTOCOLO GERAL 1591/2022
Data: 01/08/2022 - Horário: 10:55
Legislativo - PLO-L 92/2022

"Veda a concessão de incentivos fiscais a pessoa jurídica e/ou física que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de Gurupi."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° O Município de Gurupi fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1° A Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do Código Penal, de que não incide nas vedações de que trata esta Lei.

§ 2° Fica vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC),** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 01 dias do mês de agosto de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um assunto que está cada vez mais presente no cotidiano do brasileiro. A descrença da população para com indivíduos e empresas vem crescendo a cada caso de corrupção que é veiculado pelos veículos de comunicação de nosso país. De acordo com a Pesquisa Nacional de Valores de 2017, feita pelo Datafolha, 72% das 2.422 pessoas entrevistadas destacaram a corrupção como característica que traça o Brasil atualmente.

Podemos elencar alguns prejuízos a sociedade vindos da corrupção como o desvio da aplicação de recursos públicos para a propriedade particular; desvio do curso natural de projetos de iniciativa social para o interesse e o enriquecimento ilícito; empobrecimento da população e do município, instabilidade da administração pública e o desamparo dos programas sociais. Em fevereiro de 2017, o procurador Paulo Roberto Galvão, do Ministério Público Federal (MPF) e integrante da Operação Lava-jato, apontou que o Brasil perde R$ 200 bilhões por ano com a corrupção.

Trata-se de um passo importante para incentivar a probidade e a moralidade administrativa no exercício das funções públicas. Com a esperada aprovação do presente Projeto pela Câmara Municipal, essa Casa de Leis estará a contribuir com a Administração Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, a iniciativa harmoniza-se com as normas destinadas a *compliances* anticorrupção, tal como as Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 12.846, de 01 de agosto de 2013, e respectiva regulamentação, Dec. Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

O combate à corrupção tem evoluído continuamente desde a edição do Decreto-Lei nº 3.240/41, que previa o sequestro e a perda de bens de pessoas que cometessem crimes dos quais resultasse prejuízo para a Fazenda Pública ou locupletamento ilícito para o acusado, ou terceiros envolvidos. Portanto, a medida da ilicitude era dada pelo prejuízo econômico ao Erário, tendo como fato gerador a prática de crime.

Desde então, as normas destinadas ao controle de gestão da administração pública vêm se aperfeiçoando e atualizando continuamente, como se verifica dos conceitos utilizados nos diversos diplomas editados a partir do Decreto-Lei nº 3.240/41.

Ainda que o bem jurídico sob tutela não tenha se alterado de forma relevante, permanecendo o interesse público no âmago da questão, ainda que com diferentes concepções, o conceito de prejuízo para o estado passou de meramente econômico, decorrente da prática de ilícito punível, penal ou civil, para a ilicitude da forma, para o desvio de poder ou de finalidade, sedimentado a partir da Lei de Ação Popular, Lei nº 4.747/65, que incluiu na descrição de atos lesivos ao patrimônio público os casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e e) desvio de finalidade.

A partir daí, foram editadas diversas normas destinadas a balizar a repressão aos atos considerados corruptores da ordem nacional em geral, e para a administração pública em especial, como a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, e outras normas posteriormente editadas com essa finalidade, tendo como princípios orientadores aqueles inscritos no art. 37, CF, dentre eles o Princípio da Moralidade.

Por fim, uma vez que o projeto trata de restrição, e não de concessão de incentivo, não é exigível o atendimento dos pré-requisitos ínsitos à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, em que pese tanto o incentivo fiscal como a restrição na participação em programas de incentivo terem a mesma natureza de matéria tributária, posto que a segunda hipótese não terá impacto orçamentário.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 01 dias do mês de agosto de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC